

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	42
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	49
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	89
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	103
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	110
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	115
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	118
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	122

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0001/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "n", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 23 de janeiro de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 001/2024										
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO										
SITUAÇÃO EM: 23 de janeiro de 2024										
2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	34	10	9	38	1	0
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	3	30	33	11	23
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	25	10	21	36	8	15
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	22	10	11	33	5	22
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	20	7	26	33	11	21
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	17	11	10	33	11	21
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	10	2	3	33	11	18

8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	5	4	12	32	10	2
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	4	5	18	33	11	21
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	4	5	18	32	10	2
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	3	10	7	33	5	22
12	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	0	5	14	30	11	27

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	31	2	12	32	10	2
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	30	9	18	32	10	2
3	Edson Azambuja	1991	3	21	30	9	11	32	10	2
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	29	8	15	32	10	2
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	26	1	4	32	0	21
6	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	26	1	4	30	8	12
7	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	25	6	22	26	8	30
8	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	25	6	22	26	8	30
9	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	4	5	26	3	17
10	André Ramos Varanda	1998	7	27	23	1	8	25	5	27
11	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	22	2	15	26	3	17
12	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	22	2	15	25	5	27
13	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	20	7	21	26	3	17
14	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	20	3	0	22	7	19
15	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	20	1	27	26	3	17
16	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	20	1	27	22	7	19
17	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	20	1	27	22	7	19

18	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	19	11	22	22	7	19
19	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	19	11	22	22	7	19
20	Felício de Lima Soares	2001	6	4	19	10	12	22	7	19
21	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	19	10	12	22	7	19
22	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	18	3	6	22	7	19
23	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	17	3	13	26	8	30
24	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
25	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
26	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
27	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
28	Diego Nardo	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
29	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	3	13	19	7	8
30	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	16	11	15	22	7	19
31	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	16	11	15	22	7	19
32	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	16	11	15	19	7	8
33	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	15	8	2	19	7	8
34	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	15	8	2	19	7	8
35	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	15	8	2	19	7	8
36	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	15	3	3	19	7	8
37	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	15	3	3	19	7	8
38	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	15	3	3	19	5	14
39	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	13	1	7	22	7	19
40	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	13	1	7	19	7	8
41	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	13	1	7	20	8	21
42	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	13	1	7	16	4	27
43	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	13	1	7	16	4	27
44	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	13	1	7	16	4	27

45	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	12	11	22	16	4	27
46	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	12	4	11	16	1	25
47	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	12	4	11	15	7	14
48	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	10	10	3	15	7	14
49	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	10	10	3	15	7	14
50	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	10	10	3	15	7	14
51	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	9	2	10	15	7	14
52	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	9	2	10	15	7	14
53	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	9	2	10	15	7	14
54	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	9	2	10	15	4	1
55	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	8	10	11	15	8	1
56	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	8	7	15	14	10	3
57	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	8	7	15	14	8	29
58	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	7	11	7	13	9	18
59	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	7	11	7	13	9	18
60	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	7	9	4	13	11	22
61	Cristina Seuser	2010	6	29	7	6	27	13	6	25
62	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	3	13	13	6	25
63	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	6	11	9	15	4	16
64	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	5	8	30	13	1	17
65	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	5	5	8	14	4	19
66	Milton Quintana	2010	6	29	4	11	11	13	6	25
67	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	4	11	11	9	11	20
68	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	4	5	10	9	11	13
69	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	4	5	10	9	7	21
70	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	3	11	12	9	11	20
71	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	3	11	12	8	1	14
72	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	3	11	12	8	1	14

73	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	3	11	12	8	1	14
74	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	3	7	13	15	7	14
75	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	3	7	13	14	2	25
76	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	3	7	13	14	6	3
77	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	3	4	13	13	0	13
78	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	3	4	13	8	1	14
79	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	3	4	13	8	1	14
80	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	3	4	13	6	8	15
81	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	2	9	9	6	8	15
82	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	2	5	12	5	3	22
83	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	2	2	13	6	8	15
84	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	1	11	8	19	7	8
85	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	2	29	13	5	20

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	14	10	0	19	7	8
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	4	2	11	6	8	24
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	9	9	9	2	17
4	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	2	9	9	5	3	22
5	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	2	9	9	5	3	22
6	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	1	11	8	13	3	15

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	14	4	24	16	4	27
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	6	7	9	9	2	17

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	-	-	-	0	11	28
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	0	11	28
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	0	11	28
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	0	6	28
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	0	6	28
6	Carolina Gurgel Lima	2023	6	26	-	-	-	0	6	28

PORTARIA N. 0060/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010622987202342,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DÉBORA XAVIER MARTINS, matrícula n. 123029, na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias.

Art. 2ª Revogar a Portaria n. 463/2023.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0061/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Mem. n. 167/2023/CGMP;

CONSIDERANDO a indicação do Colégio de Procuradores de Justiça, na 182ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2023, por meio do e-Doc n. 07010631053202318;

CONSIDERANDO a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, na 251ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2023, por meio do e-Doc n. 07010631074202317;

CONSIDERANDO a indicação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, por meio do e-Doc n. 07010631053202318;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do e-Doc n. 07010631053202318,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Grupo de Trabalho Intersetorial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR os membros adiante relacionados para comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I - MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA - membro indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO - membro indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

III - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA - membro indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - THAIS MASSILON BEZERRA CISI - membro indicado pela Corregedoria do Ministério Público;

V - PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO - membro indicado pela Associação Tocantinense do Ministério Público.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo Promotor de Justiça - Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO DG N. 005/2024

AUTOS N.: 19.30.1530.0001117/2023-82

PARECER N.: 011/2024

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: ALDA LOPES DA SILVA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 011/2024, datado de 11/01/2024 (ID SEI 0291591), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPTO), e com base no Laudo Médico Pericial n. 21/2023, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0291433), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora ALDA LOPES DA SILVA, matrícula funcional n. 84208, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, lotada na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, pelo fato de seu filho José Joaquim Lopes da Silva de Barros Moura possuir transtorno do espectro autista, conforme laudos acostados aos autos, pelo período de 1 ano, a partir de 27/11/2023.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001932

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001932, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar perturbação do sossego causada por Boate EBM, localizada em área residencial de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008034

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008034, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar funcionamento irregular da Boate Lexus, na cidade de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009757

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009757, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar supostas irregularidades constatadas pela Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM) na Unidade Básica de Saúde do Município de Sucupira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006264

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006264, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar descontinuidade na prestação de atendimento médico, na especialidade de psiquiatria, no CAPS I de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006644

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006644, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela realização de festas na Rua D-02, quadra 45, lote 43, n. 601, Park dos Buritis, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000537

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000537, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar conduta de promoção pessoal por Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Olinda, que realizou diversas propagandas de autopromoção em página oficial da Câmara, na rede social facebook, travestidas de publicidade institucional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007043

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007043, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar criação, instalação e estruturação das Ouvidorias nos Municípios de Nova Olinda, Muricilândia, Aragominas, Carmolândia e Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007576

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007576, oriundos da 35ª Zona Eleitoral – Novo Acordo, visando apurar denúncia anônima no site da Ouvidoria do MPETO, com remessa de áudio relatando em síntese, que então Prefeita de Novo Acordo, teria utilizado a gestão, para coordenar os servidores ao voto de cabresto no município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001471

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001471, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando apurar suposta comercialização de madeiras sem apresentação de relatórios junto ao sistema DOF e ao IBAMA, tendo como autora a pessoa jurídica IMÁVEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS VALE VERDE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008710

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008710, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível perseguição ocorrida em Colégio Estadual de Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003851

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003851, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar disposição de lixo na APP do córrego localizado no Loteamento Águas Claras, próximo a Av. E, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005014

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005014, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no cumprimento do sobreaviso no Hospital Regional de Araguaína no dia 21/10/2016, ocasião em que médico urologista deixou de realizar o atendimento a paciente idoso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL CGMP N. 03/2024 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Procedimento: 2024.0000657

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA (S) PROMOTORIA (S) DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO, TO. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA O S (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na (s) Promotoria (s) de Justiça de Novo Acordo, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 20 de março de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua Marcos Batista de Sousa, esquina com a Rua Raimundo Gomes da Costa, Qd. 22, Lt. 22, Setor Aeroporto, Fone: (63) 3236-3598, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais nas Promotorias de Justiça, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0139/2024

Procedimento: 2023.0008671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peça de Informação Técnica nº 022 e 023/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa, de 454,23 ha e 129,82 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 3190 e 3193-2014-V, imóveis Fazenda Chapadão e Fazenda Excelência e Alto Da Serra, situados no Município de Porto Nacional /TO, com área total de 455,42 ha e 543,42 ha, tendo como suposto proprietário, Wink e Schneider Agronegócios Ltda, CNPJ 23.030 ***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Chapadão e Fazenda Excelência e Alto Da Serra, situadas no Município de Porto Nacional /TO, tendo como interessado(a), Wink e Schneider Agronegócios Ltda, CNPJ 23.030***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Expeça-se nova notificação ao interessado, por meio físico ou eletrônico, para, querendo, manifestar-se nos autos e juntar os documentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

7) Após, voltem-me conclusos

Palmas, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0160/2024

Procedimento: 2023.0008676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 005/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), informa supressão de vegetação nativa de 200,35 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1424-2013-V, imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, com área total de 4.381,35 ha, tendo como suposto proprietário Heber-Hur Cordeiro de Souza, CPF 196.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, tendo como interessado Heber-Hur Cordeiro de Souza, CPF 196***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando-lhe a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010158

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em 16 de novembro de 2022, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Alvorada e Talismã/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se a necessidade de adoção de algumas diligências iniciais, oficiando-se:

1. Aos Secretários de Saúde dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe: a. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação; b. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização; c. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal; d. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios; e. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

2. Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, remetendo-lhes cópia da presente Portaria para conhecimento;

3. Ao Conselho Tutelar dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

4. À Secretaria Municipal de Saúde dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

5. À Secretaria Municipal de Educação dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Foi expedida Recomendação no (evento 2) aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, recomendando que: 1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou

alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos; 3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção. 4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais; 5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado. Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina. Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.

Secretaria Municipal de Educação de Alvorada juntou resposta referente ao ofício nº 219-2022 no (evento 27) informando que, no ato das matrículas escolares é solicitado dos responsáveis pelos alunos da Rede Municipal de Ensino de Alvorada/TO o respectivo Cartão de Vacina que deve estar com todas as vacinas em dias.

No (evento 28) a Secretária Municipal da Educação de Talismã-TO juntou resposta dos ofícios nº 216 e 220/2022 remetendo cópia da Portaria nº 025 de 24 de novembro de 2022 enviada aos Diretores e documentos exigidos no ato da matrícula escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Talismã-TO. (Doc. anexos).

Já nos (eventos 29 e 30) a Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal de Alvorada-TO, juntaram resposta dos ofícios de nºs 223 e 234/2022 informando que: 1. o Município de Alvorada/TO através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deste o início da campanha de vacinação lançada pelo Ministério da Saúde sempre adotou as medidas necessárias para garantir a ampla cobertura vacinal, priorizando pela imunização de toda a comunidade alvoradense e mantém tal postura até o presente momento, inclusive levando até a residência dos mais necessitados a aplicação da vacina contra COVID-19, tudo isso para que nenhum cidadão com faixa etária estabelecida pelo Ministério da Saúde deixe de tomar a vacina; 2. O sistema é alimentado conforme as exigências estabelecidas e em tempo hábil; 3. Qualquer inconsistência no sistema a Secretaria de Estado da Saúde é comunicada para fins de correção; 4. Toda divulgação é realizada pelo ente municipal da importância do recebimento da vacina, assim como todas as medidas para garantir a aplicação

das vacinas são realizadas, inclusive com a divulgação e orientação pelo agentes comunitários de saúde diariamente nas residências da comunidade. O que ocorre é que muitos não possuem o interesse em vacinar, seja pela reação que teve tomar a primeira dose, seja por falta de vontade pessoal, mas por parte do município toda divulgação é realizada e ainda é feito muito mais do que a divulgação é realizada e ainda é feito mais do que a obrigação do enter municipal, não podemos obrigar nenhum cidadão a realizar a vacinação, cada um é livre para tomar suas decisões, mas todas as orientações, repassadas pelo Ministério da Saúde são aplicadas no município de Alvorada/TO; 5. Informamos que no ato das matrículas escolares é solicitado dos responsáveis pelos alunos da Rede Municipal de Ensino de Alvorada/TO o respectivo cartão de vacina que deve estar com todas as vacinas em dias.

Foi juntado respostas dos ofícios nºs 212, 224, 225, 226 e 233-2022 no (evento 31) informando que: Necessário dizer que todas as recomendações exaradas na Recomendação encaminhada à Secretaria de Saúde, através de sua Secretaria de Saúde, Jussicleide Borges Araújo, estão sendo colocadas em prática, em especial a busca ativa da população e campanhas locais acerca da importância da vacinação e de se manter atualizado o calendário vacinal. Ademais, necessário dizer que o Município de Talismã possui uma única unidade de saúde. Como dito a busca ativa da população alvo do calendário vacinal é realizada constantemente. São disponibilizadas e ofertadas as vacinas erais do calendário e as especiais conforme a necessidade. A população do Município tem acesso à sala de vacinação situada dentro da unidade de saúde, com funcionamento dentro do horário do expediente. São realizadas busca ativa pelos ACS e equipe de saúde dos não vacinados e também é ofertada vacina aos usuários que tem dificuldade de locomoção, com atendimento a domicílio. Em relação à zona rural é realizado o atendimento à população sendo divulgado através do veículos de comunicação local as campanhas de vacinação assim como a realização de visitas nas localidades distantes da sede municipal com o fim de aumentar a cobertura vacinal e integrar a população rural nas campanhas vacinais. Com parceria da Secretaria de Educação a atualização das cadernetas de vacinação através do programa Saúde na Escola. Tal programa envolve tanto as escolas localizadas na sede do município quanto às da zona rural. Quanto ao monitoramento da cobertura vacinal este é realizado através do sistema Previne Brasil cuja alimentação de dados é realizada diariamente pelo prontuário eletrônico sendo os dados transmitidos/exportados automaticamente para o sistema SI-PNI – Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização. Entretanto, o sistema não é blindado quanto a falhas na transmissão de dados o que acaba interferindo nos índices de cobertura, sendo que foi noticiado que o mesmo acontece a nível estadual. Nas reuniões com os responsáveis do sistema foi repassado o problema ao responsável estadual sendo informado que o Estado do Tocantins havia oficializado junto ao Ministério da Saúde o acontecimento cobrando uma solução. Agora, problemas locais como indisponibilidade de sinal de internet, computador inoperante e demais são prontamente regularizados pela própria Secretaria de Saúde para que não haja interferência na alimentação do sistema transmissão dos dados. As campanhas de vacinação são amplamente divulgadas através de mídias sociais, carros de som, rádio local e visitas domiciliares pelas equipes de saúde e ACS. Ainda, em parceria com a Secretaria de Educação, como forma de manter a cobertura vacinal, a efetivação das matrículas dos alunos é feita mediante a declaração emitida pela Secretaria de Saúde garantindo que o aluno encontra-se com a cobertura vacinal atualizada. Por fim, prestadas as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento no cumprimento das metas de cobertura vacinal traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto de acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Alvorada e Talismã/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização, e, oferecer todas as vacinas com qualidade às crianças que nascem anualmente em nosso país, tentando alcançar coberturas vacinais de 100% de forma homogênea nos municípios;

Desta feita, é possível verificar que todas as medidas na Recomendação foram cumpridas pelos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, referente ao cumprimento das metas de cobertura vacinal traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente nos municípios de Alvorada e Talismã/TO.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP no 005/2018..

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0000818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incs. II e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93 e art. 48 da Resolução 005/18/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar irregularidades na contratação de servidores pela Câmara de Sandolândia/TO, que, segundo informações obtidas por moradores, não se sabe quando foi a última vez que houve concurso público na Câmara Municipal de Sandolândia/TO e que os servidores são indicados pelos Vereadores, havendo irregularidades na forma de contratação;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inc. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inc. II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei 14.230/21, traz em art. 11, inc. V, conduta que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, caracterizada pela conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;”

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, Leniel Francisco da Cunha, que:

1. No prazo de 06 (seis) meses, adote as as necessárias providências no sentido de realizar concurso público para provimento dos cargos de natureza efetiva, ocupados atualmente por servidores contratados de forma precária e/ou nomeados de forma irregular, sem aprovação em concurso público; e,
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, resposta por escrito sobre eventual providência adotada a partir da presente Recomendação, com documentação hábil que lhe dê comprovação.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe (via aba comunicações) para divulgação no Diário Oficial.

Araguaçu, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2023.0011975

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício por este subscritor após receber comunicação durante reunião realizada no dia 21 de novembro de 2023, por volta de 15h00, dando conta de um início de instabilidade no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG. Segue ata da reunião extrajudicial:

"No dia 21 de novembro de 2023, às 15h00, pelo sistema audiovisual reuniram-se o Diretor da UTPBG, Paulo Sousa Freitas, este órgão de execução do MPE-TO, Gustavo Schult Junior, e a d. Juíza da VEP de Araguaína-TO, Gisele Pereira de Assunção Veronezi, após pedido da Direção da Unidade Prisional, quem abriu a reunião explicando que depois de realizada a Sessão do Tribunal de Júri nesta comarca (que julgou e condenou alguns internos que participaram de rebelião na UTPBG) e da qual sobreveio a condenação dos reeducandos RÔMULO SILVA ARAÚJO, CLAUDIMAR RAMALHO DA LUZ e THIAGO BORGES DE ARAÚJO, estes passaram a subverter, gravemente, a ordem e disciplina no interior da UTPBG. Estavam alojados no Pavilhão B, cela 110, e ali quebraram uma cama e passaram a abrir um buraco com o escopo de fazer um túnel para acesso externo ao estabelecimento e empreender fuga. Afirmam, categoricamente, que não vão cumprir a pena imposta pelo Júri Popular e que, mesmo com "sangue nas canelas", sairão do sistema prisional. Depois de descobertos, foram transferidos para a cela 114 e começaram novamente a perfurar o solo com o escopo de fazer o túnel para fuga. Além disso quebraram a porta para fazer facas. Disseram ainda que matarão alguém lá dentro e encaminhar o "Presunto" (pessoa morta) para a unidade da Direção. Os três reeducandos afirmam abertamente que matarão pessoas e empreender fuga. Os indícios informam que seriam facionados ao Comando Vermelho. O diretor explicou que foi necessário retirar um preso do Pavilhão B porque estava ameaçado de ser morto pelo fato de ser considerado cagueta pelos três reeducandos. Atualmente os três reeducandos foram transferidos para a compartimento denominado "Seguro", mas a permanência ali representa graves riscos aos demais reeducandos (ante as constantes ameaças que os três têm difundido no interior da unidade). Pelo Diretor foi exposto, ainda, que a unidade não conta com local adequado para fazer cumprir eventual Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, tal como se tem na Unidade Prisional de Gurupi-TO. Disse que em reunião com o Superintendente responsável pela gestão das vagas no sistema prisional, em princípio, a possibilidade de transferência foi descartada porque não existiriam vagas no local de destino. O órgão de execução do Ministério Público comprometeu-se em firmar um diálogo institucional com a Secretaria de Cidadania e Justiça com o propósito de encontrar uma solução para o grave problema posto, haja vista que a permanência dos nominados reeducando na UTPBG é medida que impõe sérios riscos à ordem e disciplina internas. A sugestão de transferência para a unidade penal de Cariri-TO é medida que mais se conforma com o interesse público, pois ali existem celas apropriadas para o cumprimento de pena no RDD, situação recomendada no caso concreto ante as peculiaridades informadas. Eu, Gustavo Schult Junior, digitei a presente. Dispensada a assinatura dos demais participantes, visto que a reunião se deu na modalidade virtual."

Com o escopo de instruir o feito foram realizadas as seguintes diligências:

"(i) encaminhe ofício à Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, da Secretaria

de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, na pessoa do senhor Rogério Gomes Miranda (superintendenciaprisional@gmail.com), responsável pela gestão do Sistema Penitenciário e execução de políticas públicas para o adequado cumprimento de pena do custodiado, para que informe, no prazo de 20 (vinte dias), quais as providências adotadas para neutralizar as ameaças impostas pelos reeducandos RÔMULO SILVA ARAÚJO, CLAUNIMAR RAMALHO DA LUZ e THIAGO BORGES DE ARAÚJO ao sistema prisional da UTPG. Sugere-se seja providenciada a imediata transferência dos reeducandos para a unidade penal de Cariri-TO, seguindo-se com os pedidos de inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, visto que naquela unidade prisional existem celas adequadas para aplicação da reprimenda mais grave. (Encaminhe anexo ao ofício cópia integral da Notícia de Fato)."

Em seguida, o caso foi registrado também no sistema Eproc nº 0025936-30.2023.8.27.2706, onde foi comunicada a transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Cariri-TO em 13 de janeiro de 2024.

2. Mérito

Como se observa, as medidas adotadas pelo Poder Executivo foram suficientes para restabelecer a situação de normalidade no interior da UTPBG. A questão encontra-se solucionada. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que as irregularidades inicialmente notificadas foram sanadas por meio de providências na via administrativa.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Dispensada a certificação do(s) interessado(s), visto que o procedimento foi instaurado de ofício por este subscritor.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Anexos

[Anexo I - 0025936-30.2023.8.27.2706.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9db17109fdb9203eef2f57639c5faae

MD5: 9db17109fdb9203eef2f57639c5faae

Araguaina, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0134/2024

Procedimento: 2023.0008213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0008213, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após apresentação do expediente n.º 005/2023 do Conselho Tutelar do município de Bandeirantes do Tocantins, dispondo acerca da suposta violação dos direitos da criança *A.D.O.L.*, nascida em 08/08/2019 por parte do suposto padrasto R.D.S.S.

CONSIDERANDO que em atos de instrução foram expedidos ofícios à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins-TO, os quais ambos se encontram pendentes de resposta;

CONSIDERANDO que reiterado ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil requisitando a instauração de inquérito policial, este não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que a mudança de Secretário responsável pela Secretaria de Assistência Social do município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência de vencer, mas carece de resposta de diligência imprescindível para demais providências a serem tomadas por essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica da menor *A.D.O.L.*, qualificada nos autos da notícia de fato, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere, em caráter de urgência, o ofício n.º 537/2023-PJA, encaminhado à Secretaria de Assistência Social de Bandeirantes do Tocantins;
- f) Realize o download integral do presente procedimento extrajudicial, devendo ser encaminhado, pessoalmente a autoridade policial responsável pela 38ª Delegacia de Polícia Civil para fins de ciência e instauração de procedimento cabível (VPI, IP, etc);

Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Arapoema, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013028

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pela interessada GISELE LOURENÇO RODRIGUES DE MELO, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL Nº 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou

não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013027

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que foi apresentada impugnação junto à FGV – ALETO, solicitando a inclusão de prova prática, todavia, esta foi rejeitada sob o argumento de que “*isso é critério da comissão do concurso*”.

Alega ainda que tal negativa seria *improbidade administrativa*, e que os *requisitos para o cargo, no edital, mencionam ensino médio + habilidade técnica específica. Essa habilidade técnica só pode ser avaliada a partir de prova prática.*

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“*Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.*”

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
(Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013024

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado JOSÉ VITOR RESENDE ARAÚJO, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que foi apresentada impugnação junto à FGV – ALETO, solicitando a inclusão de prova prática, todavia, *foi injustamente rejeitada, contrariando princípios de equidade e transparência no processo seletivo.*

Ao final, solicita a apuração desses fatos, visando *garantir a lisura e a igualdade de condições a todos os candidatos.*

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
(Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para

a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013035

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pela interessada GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que foi apresentada impugnação junto à FGV – ALETO, solicitando a inclusão de prova prática, todavia, *foi injustamente rejeitada, contrariando princípios de equidade e transparência no processo seletivo.*

Ao final, solicita a apuração desses fatos, visando *garantir a lisura e a igualdade de condições a todos os candidatos.*

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
(Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para

a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000084

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Tratam os presentes de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/1128/2020, em 15 de abril de 2020, tendo por objetivo apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta ilicitude em processo de restituição de veículo, sob a custódia do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins -DETRAN/TO, em descumprimento ao artigo 230, inciso 5º do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa esteira foi determinada diligência para esclarecer os fatos apontados nos documentos precedentes. Tal diligência foi devidamente respondida e juntada no evento 13, onde segue justificativa acompanhada de documentos comprobatórios de que a liberação dos veículos foi realizada mediante o parcelamento das débitos dos veículos como prevê a lei e que a liberação de próprio punho foi necessária pois o sistema de veículos do DETRAN-TO estava passando por instabilidade.

É o relatório. Segue a manifestação.

MANIFESTAÇÃO

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Após diligências empreendidas por essa promotoria para apurar, a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo DETRAN/TO e, terceiros, em decorrência de suposta ilicitude em processo de restituição de veículo, sob a custódia citado Departamento de Trânsito não restou comprovada ilegalidade, conforme documentos que constam dos autos.

Realmente, no evento 13 consta justificativa para a liberação dos veículos apresentada pelo Presidente do Detran. Segundo consta, os veículos mencionados estavam sem débitos ou com débitos parcelados, logo, disponíveis para liberação.

Nesse contexto, apesar da suspeita inicial, não restou comprovada a ocorrência de irregularidade e tampouco ato de improbidade administrativa na liberação dos veículos.

Por outro lado, o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Em suma, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário e, ante o que

consta dos autos, é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013034

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado anonimamente junto à ouvidoria deste órgão, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL Nº 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aeto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aeto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013030

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado JEFFERSON BRANDÃO FEITOSA, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que o instrumento convocatório não tem previsão de *prova prática* para o cargo *Técnico Legislativo Tradutor e Intérprete de Libras* e que apenas a realização de prova objetiva não seria suficiente para verificar a aptidão técnica do candidato para o referido cargo. Por isso, requer alteração do edital para que, além da prevista prova objetiva para o cargo, seja aplicada prova prática, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirma ainda em seu requerimento que, a verificação de habilitação técnica específica apenas é possível mediante a realização de prova prática, diante das seguintes atribuições inerentes ao cargo constantes no edital: “(...)Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cego, surdos-cegos e ouvintes, por meio das libras, para a língua oral e vice-versa, interpretar, em língua brasileira de sinais – língua portuguesa, traduzir e interpretar artigos, livros, textos diversos bem como traduzir e interpretar palavras, conversações e narrativas, nos diversos eventos da Assembleia Legislativa como sessões plenárias, audiências públicas, palestras e reuniões, eventos e programas transmitidos pela TV Assembleia, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e intenção do emissor; executar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.” (EDITAL N° 01/2023, p. 58)

Por fim, sustentou que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei N° 14.704, promulgada em 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.” (Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de

formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024

Notícia de Fato nº 2023.0004279

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2023.0004279, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 23 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0132/2024

Procedimento: 2023.0008108

PORTARIA Nº 01/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008108 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de negligência em desfavor dos infantes M.C.B.S.S; J.C.A.S.N e L.V.B.S.G.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 15/2024

Notícia de Fato nº 2023.000265

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2023.000265, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 23 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 10/2024

Notícia de Fato nº 2021.0007879

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2021.0007879, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 23 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0131/2024

Procedimento: 2024.0000595

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.P.N., é portadora de neoplasia mamária direita (carcinoma invasivo), PT4bpN3aMO EC III C, necessita realizar procedimento de reconstrução mamária. No entanto, a paciente mencionada alega que realizou os exames de Ressonância Magnética, Tomografia e Mamografia solicitados pelo cirurgião. Contudo, por duas vezes, a consulta de retorno foi cancelada sem que fosse dada nenhuma justificativa. Ela teme pela demora e a possível perda dos resultados dos exames já realizados.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica, pelo Estado do Tocantins à usuária do SUS – R.P.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0130/2024

Procedimento: 2024.0000594

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.C.A.G.C., de 11 (onze) anos de idade, suspeito de Transtorno do Espectro Autista com Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), e destaca a urgência de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce e continuada através da equipe multidisciplinar – consulta em psicologia e neurologia infantil classificada como amarelo-urgente. No entanto, é relevante salientar a inexistência de previsão para a oferta de atendimento especializado para a criança pela gestão municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar com urgência, pelo Município de Palmas ao usuário do SUS – 11 (onze) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013004

Procedimento Administrativo nº 2023.0013004.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de Aparelho Auditivo para idoso.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 18 de dezembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo nº 07010634727202311, noticiando que o paciente P.M. de 80 (oitenta) anos de idade, diagnosticado com perda de audição por transtorno de condução e/ou Neuro-sensorial, necessita de uma troca de aparelho auditivo devido a sua situação e vulnerabilidade.

Através da Portaria PA/0008/2024 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0013004.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 809/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) à Secretária Municipal de Palmas – Tocantins (SEMUS), o OFÍCIO nº 808/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL e o OFÍCIO nº 807/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 021/2024 (evento 7) como resposta ao Ofício nº 807/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“III – CONCLUSÃO: (...)Consta no SISREG a oferta de Audiometria Tonal Limiar (Via aerea/ossea), Audiometria elmitanciometria, e Audiometria Vocal - (Logaudiometria (LDV-IRF-LRF), com a classificação de risco amarelo – urgência ofertado em 07/12/2023 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado. No SISREG, há a solicitação de consulta em otorrinolaringologia - retorno do dia 09/10/2023, com a classificação de risco Azul – atendimento eletivo – situações clínicas que não necessitam de um agendamento prioritário, podendo aguardar mais que 180 dias. e pendente de regulação (agendamento / autorização) pela gestão municipal de Palmas. A competência para ofertar o serviço de consultas em otorrinolaringologia é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Em consonância ao anexo III, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, a oferta do procedimento de reabilitação auditiva com o aparelho auditivo é de competência do estado do Tocantins. Possivelmente, após a oferta da consulta em otorrinolaringologia – retorno, o paciente será inserido no fluxo de reabilitação auditiva com o aparelho auditivo da gestão estado do Tocantins, a depender do critério médico.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 116/2024 (evento 9) como resposta ao Ofício 808/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“4 – CASO CONCRETO: No caso concreto, o paciente padece de perda auditiva. Motivo pelo qual requer por aparelho auditivo. Nesta vertente, destacamos os seguintes pontos: Observa-se no SISREG III o paciente em comento encontra-se em acompanhamento com otorrinolaringologista da rede municipal, onde no momento aguarda por consulta de retorno para entrega de resultados de exames. Cabe informar que tal consulta encontra-se sob a gestão municipal de Palmas e caso após a realização da consulta o caso do paciente seja de contemplação para aparelho auditivo o autor, será encaminhado para a gestão estadual, onde deverá ser solicitado no SISREG uma Consulta com otorrinolaringologista (saúde – auditiva), a ser realizado no CER III do município do Palmas, só que na gestão estadual. Dessa forma, no momento o paciente ainda se encontra sendo assistido na gestão municipal de Palmas, assim, compete ao NatJus municipal prestar informações quanto a Consulta em Otorrinolaringologia – retorno, que o paciente aguarda desde 09/10/2023 com situação de pendência. Nesta vertente, o paciente ainda não aguarda em fila junto ao CER III para o recebimento do aparelho pleiteado, uma vez que não foi avaliado junto ao serviço. Não obstante, em demanda semelhante a Superintendência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (SRCPCD) informou que na Secretaria Estadual de Saúde existe o Processo de Compra de n.º 2023/30550/003604, que passou pelos seus trâmites finais e já foram iniciadas as entregas de aparelhos auditivos na data de 11/01/2024. As entregas estão sendo feitas por ordem cronológica de solicitação. Ou seja, para paciente que já encontram-se em fila aguardando pelo aparelho, o que não é o caso do paciente em comento.”

Nesse sentido, após a consulta em otorrinolaringologia, o paciente será incluído no fluxo de reabilitação auditiva com o aparelho auditivo fornecido pelo Estado do Tocantins, conforme critério médico estabelecido.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo

de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009058

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 011/2018, instaurada em 14.12.2016, no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que narra possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho no CAPS de Dianópolis-TO pelo então coordenador do centro à época, sr. Israel Leite Furtado, e a médica Simone Keller Botelho, no período de janeiro de 2016 a agosto de 2017, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública e danos ao erário.

Com fulcro em apurar os fatos narrados, determinou-se a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis-TO, solicitando cópia das fichas funcionais dos referidos servidores públicos.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2016 para investigar possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho no CAPS de Dianópolis-TO pelo então coordenador do centro à época, sr. Israel Leite Furtado, e pela médica Simone Keller Botelho, no período de janeiro de 2016 a agosto de 2017, ocasionando ofensa aos princípios da Administração Pública e danos ao erário.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelos servidores Israel Leite e Simone Keller Botelho, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término dos mandatos em 2017, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as*

possibilidades de diligências” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009050

Cuida-se de Inquérito Civil nº 009/2016, convertido para meio eletrônico pelo número 2022.0009050, instaurado a partir de informações retiradas da Ação Civil Pública 0001128-72.2016.827.2716, donde se investiga suposto pagamento irregular de diárias à pessoa de Edmilson Pereira Costa, pelo município de Novo Jardim, ocasionando possível ato de improbidade administrativa.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação dos supostos servidores envolvidos, bem como oficiado ao município para que preste informações sobre os pagamentos de diárias da época.

No evento 02, foram requisitadas outras informações complementares, as quais não foram cumpridas em sua totalidade.

É o relatório do essencial.

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2016 para investigar suposto pagamento irregular de diárias à pessoa de Edmilson Pereira Costa, pelo município de Novo Jardim.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades no pagamento de diárias ocorridas no ano de 2016, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade inculpada na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim,

o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex- prefeito ocorrer em 2016, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria.

Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0138/2024

Procedimento: 2024.0000572

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia, Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Espólio de Raniere Costa e Rosa

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2024.0000572 – 7.ª PJG

Data da conversão: 23.01.2024

Previsão para encerramento: 23.01.2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2024.0000572, foi instaurada para apurar a existência de residência abandonada na Rua Elita Leitão, Quadra 13, lote 17 no Setor Parque Residencial Atalaia, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos, devido a mato alto propício a proliferação de insetos e a suspeita de que a residência está sendo utilizada como abrigo por criminosos e usuários de drogas;

CONSIDERANDO as disposições sobre a higiene dos estabelecimentos contidas no art. 14, do Código de

Posturas do Município de Gurupi, no sentido que “os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocupares, inclusive as áreas internas, pátios e quintais”;

CONSIDERANDO que não é a primeira vez que o imóvel objeto da representação é alvo de denúncia por estar em situação de abandono, sendo que foi objeto do I.C.P. nº. 2021.0001390 no qual, após diligências do município, o local foi devidamente limpo e arquivou-se o procedimento;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0002974 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente inquérito civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP nº. 005/2018;
6. Oficie-se a Coordenação de Posturas de Gurupi, com cópia da representação e da promoção de arquivamento do I.C.P. nº. 2021.0001390, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a notificação dos responsáveis pelo imóvel a procederem a limpeza do local nos termos do disposto no art. 14, do Código de Posturas.

Gurupi, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0010978

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22.10.2023 sob o nº 2023.0010978, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010618651202385, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível prática de atos caracterizadores de descumprimento das normas estabelecidas para a realização de procedimento de prevenção (PCCU's) no município de Miranorte. Alegou, ainda, que o município de Miranorte está a mais de 01 (um) ano sem realizar exames de prevenção na população feminina, promovendo ação de última hora e em ambiente inadequado, visando complementar com ações a realização do aniversário da cidade via política pública do “Outubro Rosa”.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Secretária Municipal de Saúde do Município de Miranorte-TO, para manifestar acerca dos fatos relatados na representação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em resposta, após 10 (dez) dias, a referida secretaria alegou que a ação realizada faz parte das políticas de saúde, as quais ocorrem no decorrer de todo o ano, em formato de mutirão sempre no mês de Outubro como forma de intensificar os cuidados com o público feminino, cumprindo, assim, com os indicadores do Programa Previne Brasil.

Alegou que a instituição denominada APAE foi visitada pelas equipes, inclusive pelo coordenador da Vigilância Sanitária Municipal para avaliar o local, atestando, após avaliação, que a instituição já possuía consultórios organizados para os atendimentos na área de saúde dos alunos e amigos, atendendo na campanha “Outubro Rosa” no ano 2023 mais de 89 mulheres. Ressaltou, ainda, que foi montada uma estrutura no local, tanto administrativa como especializada, apta ao atendimento.

Quanto a alegação de possível contaminação, explicou que os procedimentos médicos que fazem parte do PCCU's são exames de prevenção e não há risco de contaminação, pois não detecta DST's, tendo em vista que para doenças serem contagiosas/infectuosas é necessário haver coleta sanguínea.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ademais foram relatados anonimamente, sendo um impeditivo à busca de maiores informações junto ao denunciante.

É cediço que a Campanha Internacional denominada OUTUBRO ROSA via Ministério da Saúde e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos estabeleceu política pública a todos os entes da federação, buscando alcançar a população feminina no propósito de prevenir e combater o câncer de mama e de colo de útero. Nesse desiderato a Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a determinação do Ministério da Saúde promoveu todas as ações necessárias para alcançar o público-alvo, isso inclui realizar, inclusive, os

exames de prevenção em diversos locais para facilitar o acesso à referida política pública.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0010978, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miranorte, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000577

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/01/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0000577, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Queria fazer uma denúncia de um supermercado (mato grosso em lagoa do Tocantins) a foce está a céu aberto, escorrendo na rua, e uma cama fria colado na parede da casa do tio (dois idosos na casa. Câmara fria a céu aberto

Diante da comunicação do denunciante que expressou o interesse em manter o anonimato ao efetuar a denúncia, esclarecendo que preferi ter sua identidade preservada. Neste momento, solicito o arquivamento da atual Notícia de Fato. Sob a justificativa pretende realizar outra denúncia da mesma natureza, preservando o anonimato, a fim de evitar potenciais constrangimentos, especialmente em uma comunidade pequena onde a maioria dos residentes se conhece mutuamente.

Por fim, a presente Notícia de Fato foi anexado um arquivo em formato PDF pelo denunciante, o qual não tem relação com os fatos objeto da denúncia. Trata-se, especificamente, de um boleto emitido pelo Banco do Brasil em nome do próprio denunciante. Nessa perspectiva, a denúncia se mostra vazia de substância, não apresentando elementos que possam corroborar com as alegações apresentadas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido

o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de *'notitia criminis inqualificada'*, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses

após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0000577.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA A DELEGACIA

Procedimento: 2023.0002160

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0002160, em data de 07/03/2023, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação de Eliane Figueredo Rocha relatando os seguintes fatos:

“Boa tarde

Como faço para representar estando em Brasília? Você pode me ajudar

Sou de Brasília meu nome é Eliane, acabei de falar com promotor público amigo meu aqui de Brasília ele pediu que eu entrasse em contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, pois eu sou de Brasília e não tenho condições de me deslocar daqui pra ir fazer a representação Aqui foi a representação criminal e Promotor Athaide pediu para eu relatar os da formação Associação criminosa,

Os crime são Intimidação com arma de fogo, estelionato, associação criminosa Carlos Douglas, Mali Hannah, Fernando que apresentou como advogado do Douglas , pedi que o ministério público faça uma Busca e apreensão das armas, tanto do dolgas Carlos está, Esbrulho processorio ,fraldes processual , grilagem ”.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ao examinar os documentos em questão, torna-se claro que a denúncia descreve diversos crimes que requerem investigação policial. Adicionalmente, foi anexado aos autos o Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil do Distrito Federal, relativo aos possíveis incidentes ocorridos, corroborando as alegações da denunciante.

Assim, determino que se proceda a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Lizarda/TO para adoção das providências necessárias, arquivando-se a presente notícia de fato.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N.º 2023.0002160.

Determino seja promovida a notificação da interessada, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n.º 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 18 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007955

Processo: 2023.0007955

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n. 2023.0007955, instaurada em 09/08/2023, mediante denúncia formulada à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins pelo sr. D.P.L. na qual relata, *in verbis*:

...disse que o Central futebol clube, um clube de futebol do município de Paraíso/TO, recebeu recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar impositiva, nos anos de 2020 a 2023, e suspeitamos que a referida equipe não prestou conta do recurso público, visto que não cumpriu o plano de trabalho pois a equipe não participou de competições oficiais, existem outros clubes de futebol na cidade que participam de competição, porém somente o Central futebol clube tem acesso aos recursos financeiros via emenda parlamentar impositiva. Pedimos também que haja uma verificação das entidades esportivas que recebem recursos da secretaria municipal de esportes, visto que suspeitamos que algumas dessas entidades não tem como atividade principal ações esportivas em seus estatutos sociais no período de 2017 a 2023, que estas informações deveriam constar no portal da transferência da prefeitura de Paraíso/TO e não são disponibilizadas, nesse sentido pedimos providencia.

Ante o relato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Secretário Municipal de Esporte de Paraíso do Tocantins-TO acerca dos fatos narrados. (evento 3)

A Secretaria de Esporte de Paraíso do Tocantins informou ter recebido a prestação de contas da Central Tocantinense Futebol Clube (CTFC) dos exercícios de 2020 a 2022 e informou que a prestação de contas referente ao ano de 2023 será realizada no exercício financeiro de 2024, encaminhou cópia dos documentos de prestação de contas. (evento 6)

Quanto a alegação de destinação de recursos da Secretaria para entidades que não indicam em seus estatutos como atividade principal a realização de ações esportivas, informou que a Administração Pública desconhece o fato. (evento 6)

O denunciante foi notificado para complementar a denúncia mediante oitiva presencial agendada para o dia 16 de janeiro de 2024, mas, sem apresentação de justificativa, não compareceu na data marcada. (evento 10)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia atribui, em síntese, eventual irregularidade na prestação de contas pela Central Tocantinense Futebol Clube (CTFC) bem como eventual existência de entidades indevidamente beneficiadas por recursos públicos da Secretaria de Esporte, pois que não possuem em seus estatutos a promoção de ações esportivas como objeto principal.

No que se refere a prestação de contas pelo Central Tocantinense Futebol Clube (CTFC), a Secretaria Municipal de Esporte comprovou mediante a apresentação de documentos, a prestação de Contas dos convênios firmados com a CTFC dos anos 2020 a 2022.

Quanto as entidades que indevidamente foram beneficiadas com recursos públicos, a Secretaria de Esporte de Paraíso do Tocantins alega desconhecer os fatos.

Esta Promotoria de Justiça notificou o denunciante para comparecer ao Ministério Público e complementar sua denúncia mediante a indicação das supostas entidades. Entretanto o prazo transcorreu sem o seu comparecimento.

Sem maiores informações acerca dos fatos a serem apurados, temerária, por ora, a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Cabe ressaltar que não há impedimentos de que novo procedimento seja instaurado, no caso de apresentação de fatos complementares.

Por fim, o Ministério Público notificará o interessado D.P.L. do arquivamento, facultando-lhe a indicação das entidades que eventualmente tenham sido beneficiadas por recursos públicos de modo indevido, ocasião em que o presente procedimento será desarquivado.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0129/2024

Procedimento: 2023.0007880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0007880 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento do auto de infração nº 1.002.983 oriundos do Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, que atua O.M.S., por pescar 82,70 kg de peixes das espécies: Cachorra, Boca Larga e dourado, no curso Hídrico Estadual denominado Rio do Coco, utilizando apetrechos não permitidos neste local, no Município de Marianópolis do Tocantins;

CONSIDERANDO que malgrado a delegacia já tenha sido devidamente oficiada, ainda não consta informação do registro no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com fulcro no auto infração nº 1.002.983.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5479/2023

Procedimento: 2023.0006154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 2023.0006154, em razão da comunicação de infrações ambientais constatadas pelo NATURATINS, em face de Adão Dias de Oliveira, Miguel Garcia Sousa Neto e Cleiton Ribeiro de Jesus, todas praticadas em área de preservação permanente da Fazenda Izabel II, cuja área é objeto de litígio possessório nos autos nº 0002217-45.2017.8.27.2733;

Considerando que, instados a se manifestarem quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, não se verifica dos autos as respostas apresentada;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado pelo impedimento de regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente no córrego Tranqueiro, dentro da propriedade Fazenda Izabel II, tendo como investigados Adão Dias de Oliveira, Miguel Garcia Sousa Neto e Cleiton Ribeiro de Jesus.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Certifique se houve a notificação dos investigados e se apresentaram manifestação quanto ao interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta para reparação do dano ambiental causado;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para

secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 23 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012360

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar a regularidade de programa de transferência de renda criado pelo Município de Porto Nacional (TO).

A investigação deita raízes em mero questionamento formulado junto à 5ª Promotoria de Justiça como sucedâneo de 'denúncia', dando conta de que um "cartão alimentação [foi] criado pela Prefeitura [...] para os cidadãos portuenses" (evento 01).

Diante disso, o MPTO solicitou e obteve do chefe do Poder Executivo a informação e documentos que apontam para a criação do '*Programa Municipal Alimentação*' por meio da Lei Municipal n. 2.609/2023 (eventos 03 e 04).

Eis o relatório.

Compulsando os presentes autos, não se vislumbram quaisquer indícios de irregularidade que possam culminar na instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público.

Com efeito, a '*denúncia*' versa sobre programa de transferência de rendas às famílias em situação de miserabilidade. Como se sabe, nada impede que o Poder Público crie programas desse jaez, desde que seja previamente autorizado pelo Poder Legislativo (já que a execução implicará na realização de despesas com verbas públicas) e o ato criador estabeleça critérios objetivos para a concessão do benefício.

A existência de cartão magnético é apenas uma das maneiras utilizadas para viabilizar o saque das quantias transferidas, funcionando, por exemplo, nos moldes preconizados pela Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que criou o '*Bolsa Família*' no âmbito do Governo Federal com o objetivo de garantir o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o '*Programa Municipal Alimentação*' executado pelo Poder Executivo de Porto Nacional (TO) recebeu a prévia chancela do Poder Legislativo por meio da Lei Municipal n. 2.609/2023; que os seus artigos 7º e 20 estabelecem diretrizes e requisitos objetivos para a concessão e manutenção do benefício no âmbito municipal; que não há nada que impeça a coexistência de dois programas de transferência de renda no âmbito de um mesmo município; e à míngua de elementos comprobatórios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, promovo o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino:

a) Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) sobre esta decisão;

b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e

c) Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012920

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), envolvendo dois servidores efetivos do Poder Executivo que realizam funções públicas distintas, sem subordinação entre eles, e em Secretarias diferentes.

Após análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, é possível concluir que a situação descrita não configura nepotismo, uma vez que não se adequa às diretrizes traçadas na Súmula Vinculante n. 013 publicada pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco se vislumbram elementos subjetivos (dolosos) que culmine na caracterização do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992.

Assim, não há elementos suficientes para fundamentar qualquer acusação de irregularidade, tornando a manutenção deste procedimento absolutamente inviável.

Destarte, promovo o Arquivamento desta Notícia de Fato, fazendo-o nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo.

Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000139

Trata-se de denúncia registrada no disque 100, remetida para a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO. O denunciante, F.S.C., se declara como parte do grupo LGBTQIA+, e acredita que, devido a este fato, possui relação conturbada com seu genitor, identificado nos autos.

O denunciante afirma que não recebe assistência afetiva por parte do genitor. Informa que o genitor gente sempre o menosprezou e o trata de maneira excludente, que chegou a falar até mesmo em cura gay. Por estes motivos, e por possuir boa condição financeira, o denunciante acredita que o genitor dificulta que ele consiga trabalho, e sente que existe uma perseguição.

Entretanto, conforme consta de certidão anexa ao evento retro, na data de 09-01-2024, o comunicante, via contato telefônico, após ratificar os fatos descritos na denúncia, relatou também que já tinha buscado atendimento junto a Defensoria Pública. Na oportunidade, manifestou o desejo de arquivamento da notícia de fato.

Consta da certidão, a solicitação para que a comunicação de arquivamento do feito fosse realizada via contato telefônico, pois o comunicante afirma que reside com o genitor e deseja evitar maiores conflitos.

Portanto, diante da solicitação de arquivamento por parte do comunicante, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, sendo necessária a notificação de arquivamento ao noticiante (observadas as informações do evento 4), F.S.C., nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 só Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/18a6bff9b044d67000ceb12ea4eacb9812274238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0135/2024

Procedimento: 2023.0008003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0008003, dando conta do Auto de Infração Ambiental Nº 16D89A, lavrado em desfavor de G.F.S, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (curral de porcos), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar possível atividade potencialmente poluidora (curral de porcos), praticada por G.F.S, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial para fins de publicidade.

2) Expeça-se ofício ao Naturatins (regional de Araguaína/TO), com cópia do procedimento, requisitando, no

prazo de 10 (dez) dias, que efetue a fiscalização no local do suposto dano ambiental, caso ainda não tenha sido realizada, com posterior remessa a esta Promotoria de Justiça das providências adotadas, sobretudo, com encaminhamento de relatório de fiscalização referente ao curral de porcos localizado na Chácara Cachoeira, Zona Rural, Assentamento Rio Lajes, Município de Piraquê-TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/01/2024 às 18:19:31

SIGN: 18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/18a6bff9b044d6700ceb12ea4eacb9812274238>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS